



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510967-27.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JEFFERSON TEODORO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.358

Apelação Criminal nº 1510967-27.2024.8.26.0604

Comarca: Sumaré

(1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Aristóteles de Alencar Sampaio

Apelante: Jefferson Teodoro da Silva

Apelado: Ministério Público — Dr. Ricardo Ferracini Neto

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminadoras dos Guardas Municipais. Confissão judicial, ademais. Inocorrência de fragilidade probatória. Desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio. Impossibilidade. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento. Base acertadamente fixada com acréscimo (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas). Respeito ao critério da origem. Necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão. Incidência da Súmula 545 do C. STJ. Acusado que ostenta reincidência. Inaplicabilidade do redutor do artigo 33, § 4º, da lei. Regime inicial fechado adequado. Gratuidade de Justiça. Deferimento. Apelo parcialmente provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Jefferson Teodoro da Silva** saiu **condenado** às penas de **7 anos de reclusão** (*regime inicial fechado*), **mais pagamento de 500 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo do acusado — *f. 182/189* — pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, absolvição por alegada fragilidade de provas.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo próprio; **(ii)** a redução

da pena-base, **(iii)** compensação integral, na segunda etapa da dosimetria, entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, **(iv)** a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, **(v)** regime prisional mais brando, **(vi)** o direito de recorrer em liberdade e **(vii)** a gratuidade de justiça.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — *f. 200/206* —, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (*f. 218*), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento parcial do inconformismo recursal (*f. 224/228*), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **01.abr.2025** (*f. 229*).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (*artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006*).

Inicialmente, pede a defesa que seja facultado o direito de recorrer em liberdade, sustentando a ausência dos requisitos para segregação cautelar, a ensejar a revogação da prisão preventiva.

O que não prospera.

Ademais, tem-se por prejudicado o pleito, ante o momento inadequado, dès que agora já se julga o apelo, não mais havendo que se falar em recurso em liberdade.

De qualquer forma e ainda que assim não fosse, os acusados não fazem jus à almejada soltura.

De efeito.

A necessidade prisional está justificada na r. decisão de origem (*f. 166*), pois presentes os requisitos da prisão cautelar, **não tendo havido qualquer alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.**

Aos fatos.

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, equipe da GCM realizava patrulhamento no local, oportunidade em que avistam um indivíduo que, ao perceber a aproximação policial, empreende fuga e dispensa uma *pochete* no chão.

Ao ser abordado, o réu admite informalmente a prática do crime.

São apreendidos: **21 porções de entorpecente não definida, com peso líquido total de 12g (doze gramas), 30 porções de “crack”, com peso líquido total de 20g (vinte gramas), 43 porções de maconha, com peso líquido total de 74g (setenta e quatro gramas), 5 porções de Lança Perfume, contendo 50ml (cinquenta mililitros), além de um caderno contendo anotações referentes ao tráfico de entorpecentes e a quantia de R\$ 9,00.**

O acusado é detido em flagrante.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem, com base em vasto conjunto de provas – *que, aliás, não é alvo da irresignação recursal* –.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*, **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 6/7*, **(iii)** auto de constatação provisória, *f. 4/5*, **(iv)** boletim de ocorrência, *f. 34/37*, **(v)** laudos de exames químico-toxicológicos, *f. 89/92*, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes, **(vi)** e a prova produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes ***Guardas Municipais (i) André e (ii) Antônio***, *f. 10, 11 e depoimento disponibilizado no SAJ f. 145*.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Narram que estavam em patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico, e avistaram o réu e, tão logo percebeu a viatura, jogou uma *pochete* no chão e fugiu.

O acusado informalmente confessou que estava guardando as drogas.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem

constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE

DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo** do apelado (*interrogatório digitalizado*).

Em audiência, o acusado **admitiu** a traficância, alegando que realmente estava no local indicado e em posse das drogas apreendidas, que se destinavam ao comércio ilícito.

De sorte que não há se falar em *porte de drogas para consumo próprio*, mas verdadeiramente em **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, como aqui, revelam a venda das drogas a terceiros, observados os parâmetros legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação do acusado, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Base fixada acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, como bem justificou a origem.

Como é sabido, a **quantidade** de drogas apreendidas e a natureza altamente lesiva da substância — cocaína — exige exasperação na primeira fase, a teor do **art. 42 da Lei 11.343/06**.

Há que se tratar **iguais**, igualmente, e **desiguais**, desigualmente.

Fugir disto, '*data venia*', é negar equidade.

Assim, perfeitamente justificado e fundamentado o critério usado pelo Magistrado de piso na fixação da pena-base, motivo pelo qual não deve ser alterada por esta Instância.

Destaque-se, ainda, quanto aos critérios da origem utilizados para majoração da pena, aqui bem aplicados, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod. Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

À segunda fase do apenamento, é reconhecida, de um lado, a agravante de **reincidência** (f. 45/47), nos moldes do artigo 61, I, do Código Penal, e, de outro, a atenuante de **confissão espontânea**.

Impõe-se a aplicação da atenuante, com efeito, atentando-se à confissão do acusado e ao teor da Súmula nº 545 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (**Súmula nº 545**: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”).

Em que pese o teor do artigo 67 do Código Penal, por não se tratar de réu multirreincidente, é possível a **compensação integral** da elevação decorrente da agravante da reincidência com a atenuante, como recentemente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.931.145/SP, em reformulação ao **Tema Repetitivo nº 585**: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp n 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Assim, as penas não sofrem alteração nessa etapa da reprimenda.

Por fim, inaplicável a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a **reincidência**

dos réus, óbice à concessão do benefício, por expressa previsão legal.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas, se tornam definitivas em **6 anos de reclusão** (regime inicial fechado), **mais 500 dias-multa**, no mínimo valor unitário, para o acusado.

Finalmente, diversamente do que pretende a Defesa, quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto.

Não obstante recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade — *incidentalmente* —, do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, aqui, regime inicial menos severo.

Até em atenção ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, destacando-se a **reincidência** do réu, mais uma vez torne-se a dizer.

Afinal, vale dizer, não é apenas o quantum da pena que define o regime, mas todas as circunstâncias do crime.

Finalmente, com fundamento nos *artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)*, fica **deferido** o pedido de **gratuidade da justiça**.

POSTO, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a **atenuante da confissão** e **redimensionar** as penas impostas ao acusado para **6 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa**, mínimo valor unitário.